



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0011/2011 - CRF
PAT N.º : 0087/2010 – 5ª. U.R.T
RECORRENTE : ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ÍTALO JONES BEZERRA SIMINÉA

I - RELATÓRIO

Consta do auto de infração 227/5ª URT datado de 02 de setembro de 2010, contra o contribuinte acima qualificado, sete denúncias fiscais, quais sejam:

1. Falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de saída em livro próprio, com indicação de infração do art. 150, inciso XIII, c/c art. 609, 623 – B e 623 – C;

2. Falta de recolhimento do ICMS antecipado anteriormente lançado em nota fiscal eletrônica de entrada, infringindo o disposto no art. 150, inciso III c/c art. 130, § 13, art. 131, art. 945, inciso I e art. 946 – A e 946 – B;

3. Falta de recolhimento do ICMS substituto retido anteriormente em operações de saídas de mercadorias, tendo infringido o art. 150, inciso III c/c art. 130;

4. Falta de apresentação do IF referente aos anos de 2008 e 2009, infringindo o art. 150, inciso XVIII c/c art. 150, inciso XIX e art. 590;

5. Embaraço a fiscalização, pela não apresentação do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência solicitado na intimação fiscal, infringindo o art. 150 inciso IX, c/c 344, inciso I;

6. Não apresentação do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência solicitado na intimação fiscal, infringindo o art.150, XVIII c/ art. 150, inciso XIX;

7. Falta de recolhimento do ICMS referente a notas eletrônicas de saídas sujeita a tributação normal, sem registro em livro próprio, infringindo o art. 150, inciso III c/c art. 150, inciso XIII, art. 150, inciso XIX e art. 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Ao total está sendo exigido da autuada **R\$ 545.344,44 (quinhentos e quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, dos quais R\$ 440.626,25 (quatrocentos e quarenta mil seiscientos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de multa, mais R\$ 104.718,19 (cento e quatro mil setecentos e dezoito reais e dezenove centavos) de ICMS, capituladas no art. 340, inciso III, alínea 'f', c/c art. 133, art. 340, inciso VII c/c art. 133, art. 340, inciso XI, alínea 'b' c/c art. 133, art. 340, inciso IV, alínea 'b' c/c art. 133, do instrumento regulamentador supracitado.

Apensos aos autos temos o Demonstrativo das Ocorrências, onde consta a relação das notas fiscais não escrituradas, o cálculo do ICMS devido, bem como o Extrato Fiscal Via Internet, Consulta ao Movimento Econômico Tributário, referente ao exercício de 2009 e Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais, informando que o autuado não é reincidente, dentre outros documentos.

Apesar de devidamente intimado, o autuado não apresentou impugnação tempestiva ao Auto de Infração, acarretando na lavratura no Termo de Revelia, constante nas fls. 95 dos autos.

lçado os autos ao crivo do julgador monocrático, este através da decisão 063/2010 (fls.150/153), entendendo que a revelia do autuado em não querer se defender o convence de que as infrações foram efetivamente cometidas, julga procedente o auto de infração, imputando ao ora recorrente a pena de multa no valor de R\$ 545.344,44 (quinhentos e quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), como posta na inicial.

Cientificada da decisão monocrática que lhe fora desfavorável, o autuado através de seu advogado, apresenta sua peça recursal (fls. 195/202), alegando inicialmente que a impugnação outrora protocolada fora tempestiva .

Noutro pósito, sustenta o caráter confiscatório da multa, requerendo que esta seja reduzida para 25% do valor do imposto devido.

Em sede de contrarrazões, a autuante rebate a tese de que a pretensa impugnação foi apresentada tempestivamente e quanto à suposta confiscatoriedade da multa, alega que o lançamento tributário está vinculado à lei, cumprindo a autoridade fiscal aplicar as penalidades cabíveis, conforme o art. 142 do CTN, de forma que a penalização pelo descumprimento de obrigações acessórias tem o escopo de reprimir o delito e educar o infrator, estando sua graduação PERFEITAMENTE PROPORCIONAL e razoável aos delitos praticados. Dessa forma, requer que seja mantido o Auto Infracional.

Através de despacho a Douta Procuradoria geral do Estado, arrimada em dispositivo legal, opta por proferir parecer oral na oportunidade da sessão de julgamento perante este Egrégio Conselho de recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, 03 de Maio de 2011.

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Conselheiro Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0011/2011 - CRF
PAT N.º : 0087/2010 – 5ª. U.R.T
RECORRENTE : ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ÍTALO JONES BEZERRA SIMINÉA

II – Voto

Conforme acima relatado, contra o autuado já bem qualificado nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração n° 00227/5ª URT, onde se denunciam a Falta de escrituração de notais fiscais eletrônicas de saída em livro próprio, Falta de recolhimento do ICMS antecipado anteriormente lançado em nota fiscal eletrônica de entrada, Falta de recolhimento do ICMS substituto retiro anteriormente em operações de saídas de mercadorias, Falta de apresentação do IF referente aos anos de 2008 e 2009, Embaraço a fiscalização, pela não apresentação do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência solicitado na intimação fiscal, Não apresentação do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência solicitado na intimação fiscal e Falta de recolhimento do ICMS referente a notas eletrônicas de saídas sujeita a tributação normal, sem registro em livro próprio.

De logo, observo que a solução da presente contenda não merece maiores discussões, tendo em vista que as denúncias foram totalmente assumidas pela recorrente, cujas razões recursais são de todas insuficientes para afastá-las.

Primeiramente, como bem demonstrado pelos ilustres autores do feito, a intempestividade de fato restou configurada; portanto, neste particular aspecto não pode prosperar a pretensão do eminente causídico.

A alegação de confiscatoriedade por parte do fisco não pode prosperar, pois como podemos constatar, foram cometidas diversas infrações, sendo imputadas a cada uma delas multas proporcionais ao ato ilícito, conforme explicação da ilustre autora do feito.

Demais disso, impende ressaltar que qualquer censura a quaisquer penalidades constantes de Lei, devem ser dirigidas ao poder legislativo que, bem ou mal, é quem nos representa e é a quem compete por imperativo constitucional aprovar Leis dessa estirpe.

Registre-se, ainda, que nem de longe restou configurada a pretensa confiscatoriedade alegada pela defesa, pois se torna irrelevante diante do movimento econômico da ora recorrente e de conduta delitativa, ao agir com profundo desrespeito aos imperativos legais e à sociedade que, em última análise, é a quem pertence.

Não obstante, embora o silêncio da defesa, mas em homenagem ao princípio da busca da verdade material dos fatos e da justiça, devo afastar a penalidade relativa à ocorrência 07 que versa sobre a falta de recolhimento do ICMS relativos a documentos não registrados.

Ocorre que referidos documentos estão inclusos na ocorrência primeira, portanto, tais ocorrências devem se fundir na seguinte: falta de recolhimento do ICMS em decorrência do não registro de documentos fiscais.

Para tanto, deve-se exigir o imposto da ocorrência 07 (R\$ 101.379,98), e a multa da 1ª ocorrência (R\$ 332.469,04), que equivale a 15% de todas operações não registradas.

Logicamente que nem toda nota cujo registro foi omitido, gerou imposto a recolher, daí não guardar uma proporcionalidade fiel entre imposto e penalidade, já que esta também é aplicada pelo mero descumprimento das obrigações acessórias.

De sorte que julgo o feito parcialmente procedente, apenas afastando a penalidade contida na infração 07, no valor de R\$ 101.379,98, permanecendo as penalidades equivalentes, em valores históricos, a R\$ 339.246,27, além do valor do imposto de R\$ 104.718,19, em valores históricos.

Pelo acima exposto e por tudo mais que do processo consta, VOTO, em harmonia com o parecer oral do digno representante da Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto para reformar a decisão recorrida e julgar o feito PROCEDENTE EM PARTE, nos termos acima posto.

Sala Cons. Danilo G. do Santos, 03 de maio de 2011.

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Conselheiro relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0011/2011 - CRF
PAT N.º : 0087/2010 – 5ª. U.R.T
RECORRENTE : ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ÍTALO JONES BEZERRA SIMINÉA

ACÓRDÃO 0029/2011-CRF.

EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de notais fiscais com a consequente ausência de recolhimento do imposto. Falta de recolhimento do ICMS antecipado. Falta de recolhimento do ICMS substituto retido de terceiros. Falta de apresentação do IF referente aos anos de 2008 e 2009. Embaraço a fiscalização. Não apresentação do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência solicitado na intimação fiscal. Razões recursais insuficiente para afastar as acusações – Confiscatoriedade não configurada. Ocorrências 01 e 07 unificadas. Reforma da decisão recorrida – Procedência parcial da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer do recurso interposto, emprestar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar o feito procedente em parte, afastando a penalidade relativa a ocorrência 07, tudo nos termos do voto do relator.

Cons. Danilo G. do Santos, 03 de maio de 2010.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Conselheiro – Relator

Procurador(a) do Estado

